



MPF
FLS. _____
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO Nº 9548/2017

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0500492-53.2016.4.02.5117

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE NITERÓI – SEÇÃO JUDICIÁRIA RJ

PROCURADOR OFICIANTE: EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 9.613/98). MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À 2ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). AÇÃO PENAL JÁ SENTENCIADA. SÚMULA Nº 235 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PERANTE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, tendo em vista movimentação bancária suspeita no montante de R\$ 1.442.266,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais) incompatível com a renda declarada pelo investigado. Relatório de Inteligência Financeira do COAF informando que o investigado chefiava quadrilha que fraudava o INSS.

2. O Procurador da República oficiante na PR/RJ Niterói promoveu o declínio de atribuições em favor da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ considerando que a prova necessária ao crime objeto do presente IPL depende do seu crime antecedente que, em tese, é objeto de ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ.

3. Discordância do Juiz Federal ao argumento de que muito embora haja aparente relação entre os fatos narrados no presente inquérito policial e aqueles apurados no bojo da ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, incide no caso *sub judice* a Súmula nº 235 do STJ, uma vez que a ação penal invocada já foi sentenciada.

4. Caso em que a ação penal suscitada para justificar o declínio de atribuições já foi apreciada e julgada pela 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, afigurando-se, portanto, inviável o declínio de atribuição em seu favor, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “só se dará, *ulteriormente*, para efeito de soma ou de unificação das penas”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”).

5. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos na forma do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: “*Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para*

prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.”

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, tendo em vista movimentação bancária suspeita realizada por MANOEL ENILTON SOUTO MEDEIROS no montante de R\$ 1.442.266,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais) incompatível com a sua renda declarada.

Segundo consta no Relatório de Inteligência Financeira do COAF, o investigado estaria “*retirando seus recursos do banco com intenção de ocultar os mesmos da justiça com receio de um possível bloqueio judicial devido a sua prisão e a divulgação na mídia de que o titular foi preso em uma operação da Polícia Federal acusado de chefiar uma quadrilha que fraudava o INSS*” (fl. 7).

O Procurador da República oficiante na PR/RJ Niterói promoveu o declínio de atribuições em favor da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ considerando que a prova necessária ao crime objeto do presente IPL depende do seu crime antecedente que, em tese, é objeto de ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, nos seguintes termos:

“Ocorre que, não obstante tenha de fato se estabelecido a competência desta Subseção para processar e julgar crimes de contra o Sistema Financeiro Nacional, é fato que a prova da elementar do crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, apurado por esta inquisa, depende da prova de seu crime antecedente, em tese, aquele objeto da Ação Penal nº 0000681-85.2006.4.02.5102, oriunda da 2[Vara Federal de São Gonçalo. Trata-se, portanto, de hipótese de conexão instrumental ou probatória, prevista no art. 76, III, do Código de Processo Penal, e que determina, em regra, a sua reunião sob o mesmo juízo, sendo a competência determinada pela prevenção”. (fls. 72/76)

Houve a discordância do Juiz Federal ao argumento de que muito embora haja aparente relação entre os fatos narrados no presente inquérito

policial e aqueles apurados no bojo da ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, incide no caso sub judice a Súmula nº 235 do STJ, uma vez que a ação penal invocada já foi sentenciada. Ademais, complementou que “conforme registrado no Relatório de Investigação Financeira, o local dos fatos evidentemente ocorreu em Niterói”. (fls. 77/78)

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com a devida vênia, assiste razão ao il. Juiz Federal.

Tem-se no caso que a ação penal suscitada para justificar o declínio de atribuições já foi apreciada e julgada pela 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, afigurando-se, portanto, inviável o declínio de atribuição em seu favor, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “só se dará, *ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas*”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos na forma do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: “*Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.*”

Encaminhem-se os autos ao Procurador da República oficiante para cumprimento, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2017.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/AN